



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.904027/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.464 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente EGELTE ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

ESTIMATIVA MENSAL. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE SOBRE DÉBITOS DE ESTIMATIVA.

Os valores devidos mensalmente a título de estimativa de IRPJ e CSLL, consoante disposto no art. 2º. da lei no. 9.430, de 1996, são débitos decorrentes da sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL estabelecida pelo referido dispositivo e, assim, sujeitos à incidência da multa e juros de mora quando extintos após o vencimento, na forma prevista pelo art. 61 da mesma Lei no. 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 04-48.522, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em 16 de maio de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“(…)

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório n.º 098625564, emitido em 09/03/2015, referente ao Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2009 demonstrado no PER/DCOMP n.º 34913.01475.150414.1.7.03-7147.

Valor pleiteado R\$ 194.172,40, valor reconhecido R\$ 155.686,00.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada em 17/03/2015, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/04/2015, na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou suas razões de discordância, alegando, em síntese (fls. 25), que o valor do direito creditório não reconhecido se refere à multa de mora e juros, nos valores de R\$ 31.137,20 e R\$ 7.347,79, por parcelamento em atraso das estimativas, acréscimos que poderiam ser compensados conforme IN RFB n.º 1300, de 2012, art. 2º § 1º.”

Por sua vez, 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2009.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de pedido de compensação formulado através do PER/DCOMP n.º 34913.01475.150414.1.7.03-7147 (PER/DCOMP de crédito),

na qual se requer a compensação de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, decorrente de apuração realizada por estimativa mensal, referente ao ano calendário de 2009.

Referida estimativa mensal foi recolhida de forma extemporânea, motivo pelo qual a Recorrente formalizou o Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR, através do Processo Administrativo n.º 12196-001429/2009-08 (fls. 38/41). Sobre esse ponto, destaca-se que os valores parcelados foram integralmente recolhidos pela Recorrente.

Assim, os valores incluídos no referido parcelamento são discriminados da seguinte forma:

Período de Apuração	Vencimento Legal	Valor Originário
31/01/2009	27/02/2009	R\$ 64.635,00
28/02/2009	31/03/2009	R\$ 10.707,00
31/05/2009	30/06/2009	R\$ 80.344,00
Total		R\$ 155.686,00

Vale ressaltar que, por não ter recolhido as estimativas mensais de maneira antecipada, referidos valores foram acrescidos de multa de mora e juros moratórios, nos termos da legislação vigente.

Sobre esse aspecto, destaca-se que a inclusão dos juros moratórios e da multa moratória é imposição realizada pela Administração Federal a qualquer contribuinte que pretenda realizar o recolhimento de valores de forma extemporânea, independentemente da natureza jurídica desses valores.

Sendo assim, após as imposições arbitradas pela Recorrida, os valores parcelados alcançaram o montante de R\$ 194.170,99 (cento e noventa e quatro mil, cento e setenta reais e noventa e nove centavos), discriminados da seguinte forma:

Período de Apuração	Vencimento Legal	Valor Originário (a)	Multa de Mora (b)	Juros Moratórios (c)
31/01/2009	27/02/2009	R\$ 64.635,00	R\$ 12.927,00	R\$ 4.207,73
28/02/2009	31/03/2009	R\$ 10.707,00	R\$ 2.141,40	R\$ 593,16
31/05/2009	30/06/2009	R\$ 80.344,00	R\$ 16.068,80	R\$ 2.546,90
Total		R\$ 155.686,00	R\$ 31.137,20	R\$ 7.347,79

Total de Geral (a + b + c)	R\$	194.170,99
-----------------------------------	------------	-------------------

Diante disso, vislumbrando a possibilidade de compensação da totalidade do crédito referente à base negativa de CSLL, identificada quando da apuração do referido tributo no final do ano calendário de 2009, o PER/DCOMP foi formalizado no valor de R\$ 194.172,40 (cento e noventa e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Vale ressaltar que a Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012 (IN 1300/12), vigente à época do pleito compensatório, em seu artigo 2º, previa a possibilidade de restituição pela Receita Federal do Brasil, inclusive dos valores recolhidos a título de multa e juros moratórios.

Atualmente, referida IN 1.300/12 foi revogada pela IN nº 1.717/2017 (e alterações), mantendo o texto normativo, em relação a esse ponto, praticamente inalterado, senão vejamos: (...)

Pois bem! Apesar de a compensação ter sido realizada nos termos aqui expostos, para seu espanto, a Recorrente foi surpreendida com o despacho decisório nº 098625564, emitido em 09/03/2015 (fls. 17), pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, confirmando o direito creditório de apenas R\$ 155.686,00 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais).

Significa dizer que a Recorrida entendeu que a base negativa disponível da Recorrente seria apenas aquele referente aos valores originários apurados por estimativa, incluídos no parcelamento.

Como se nota, da totalidade do crédito (R\$ 194.170,99), a Recorrida reconheceu a disponibilidade apenas do valor originário de (R\$ 155.686,00)

que fora incluído no parcelamento, deixando de reconhecer o crédito no valor de R\$ 38.484,99 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondente à somatória dos juros moratórios (R\$ 7.347,79) e da multa de mora (R\$ 31.137,20).

Deste modo, considerando a homologação parcial do crédito compensado, a Recorrente foi intimada a recolher a quantia de R\$ 23.830,58 (vinte e três mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) referente aos créditos que teriam sido indevidamente compensados.

Irresignada com a decisão proferida, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 33/72), sendo rejeitada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS.

Na decisão proferida (fls. 79/81), em síntese, o Douto Julgador entendeu que não seria possível a compensação da multa e dos juros moratórios.

O trecho a seguir transcrito resume bem o posicionamento adotado:

“(...) A estimativa devida, paga pontualmente ou com mora, integra o possível saldo negativo passível de restituição ou compensação, pelo seu valor original.

Os acréscimos moratórios, por sua vez, não integram o saldo negativo, por não constituírem um adiantamento do valor devido anualmente, mas sim uma compensação pelo seu não recolhimento no prazo”.

Contudo, referida decisão, com a devida vênia, não merece prosperar.

Isso porque, a aplicação da multa e dos juros moratórios em recolhimento de estimativas mensais (antecipações), ainda que de forma extemporânea, traduz em verdadeira arbitrariedade perpetrada pelo Fisco Federal, viciando o ato desde a sua concepção, conforme será demonstrado a seguir.

Em suma, esses são os fatos.

DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO LANÇAMENTO PELO CARF – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

No caso em tela, conforme será melhor abordado a seguir, estamos diante de evidente vício no lançamento tributário.

Assim, considerando que o controle de legalidade do lançamento constitui matéria de ordem pública, imperioso o seu enfrentamento em qualquer instância administrativa.

Nesses termos, o próprio CARF possui jurisprudência consolidada sobre o tema, veja-se recente decisão: (...)

Deste modo, existindo nulidade no lançamento realizado, sobretudo no que se refere à multa e juros moratórios incidentes sobre os valores recolhidos por estimativa mensal de IRPJ e CSLL (o que será comprovado a seguir) e, mesmo que tais alegações não tenham sido trazidas na discussão de origem, imperioso se faz o reconhecimento e análise da matéria nessa instância administrativa, por se tratar de matéria de ordem pública.

DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

Como exposto, os valores glosados pela Recorrida correspondem aos valores impostos pela própria Administração Tributária, a título de multa e juros moratórios, aplicados nos casos de recolhimento de estimativas mensais de CSLL (e de IRPJ).

Como se sabe, a possibilidade de recolhimento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL está prevista no artigo 2º, *caput*, e 28, ambos da Lei Federal nº 9.430/1996, que assim prescrevem: (...)

Assim, o contribuinte possui a opção de, mesmo apurando o tributo de forma anual, antecipar os pagamentos de forma mensal.

Melhor dizendo, a legislação prevê a possibilidade do contribuinte, sujeito à apuração do lucro real em bases anuais, adiantar o recolhimento do imposto no curso do ano calendário, através da aplicação de uma alíquota sobre o lucro mensal estimado.

Sobre esse ponto, destaca-se que as bases utilizadas para a identificação do lucro mensal estimado não compõem o lucro real, que será apurado somente no dia 31 de dezembro de cada ano (final do ano calendário).

Assim, ao final de cada ano, o contribuinte, sujeito à apuração com base no lucro real, desconta do tributo anual apurado em 31 de dezembro os valores que foram recolhidos mês a mês com base na estimativa mensal.

Como se nota, as referidas estimativas caracterizam-se apenas como um adiantamento dos valores, sendo certo que o fato impositivo do tributo ocorre apenas em 31/12 de cada ano, momento em que ocorrerá a efetiva apuração do tributo e a identificação do montante tributável.

A esse respeito, o próprio CARF2 possui entendimento consolidado sobre a data de ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL, veja-se:

“A referência feita pelo acórdão recorrido ao dia “1º de janeiro do ano seguinte ao ano calendário alvo de apuração”, no caso do IRPJ e da CSLL, nada mais é que o resultado prático da aplicação do art. 150, §4º, do CTN, uma vez que o período de apuração dos referidos tributos se encerra no último dia do ano, em 31 de dezembro (momento em que ocorre o fato gerador)”. – destaques nossos. (...)

Diante disso, considerando que o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorre somente em 31 de dezembro de cada ano, se faz necessário identificar qual é a natureza jurídica dos recolhimentos realizados com base nas estimativas mensais.

A *priori*, é notório que os referidos recolhimentos mensais possuem tratativa diversa da que recebe o recolhimento dos tributos, pois constituem mera “antecipação de recolhimento”.

Nesse sentido, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), através do Parecer PGFN nº 88/2014, reconheceu a natureza jurídica do recolhimento realizado por estimativa mensal como sendo distinta daquela atribuída aos tributos.

Tal fato se comprova, pela impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União dos valores apurados mensalmente por estimativa e não pagos, a título de antecipação do IRPJ e da CSLL, diante da ausência de certeza e liquidez desses valores.

Para que não pairasse dúvida, extrai-se trecho do citado Parecer da PGFN: (...)

Como se depreende da análise do citado Parecer, a própria PGFN reconhece a impossibilidade de cobrança das estimativas mensais, dada a sua natureza jurídica de “mera antecipação”.

Portanto, o recolhimento realizado a título de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, possui caráter de simples técnica arrecadatória, não podendo ser-lhe atribuído, características próprias de tributo.

Assim, resta evidente que a mera antecipação do recolhimento do tributo não pode possuir a mesma natureza jurídica da que confere o efetivo recolhimento do tributo, após a sua apuração realizada em 31 de dezembro de cada ano.

Por consequência, sendo de naturezas distintas, não se pode aplicar o mesmo regramento normativo!

Sendo assim, resta estabelecida a premissa de que os recolhimentos mensais efetuados com base nas estimativas possuem natureza jurídica distinta do efetivo recolhimento do tributo, quando da ocorrência do fato impositivo.

Considerando isso, vale trazer à baila o preceito normativo autorizador da aplicação das multas e juros moratórios sobre os valores decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação de regência, veja-se: (...)

Como se percebe, a legislador ordinário introduziu a incidência da multa e dos juros moratórios para os casos de recolhimento de tributos e contribuições recolhidos fora dos prazos previstos nas legislações específicas.

Ou seja, diante do dispositivo destacado, somente ocorrerá a subsunção do fato à norma quando se tratar de “tributos” (acepção em que se incluem as contribuições).

Sendo assim, vale a reflexão: se a própria PGFN, órgão responsável pela cobrança de créditos tributários, não permite que as estimativas sejam inscritas em dívida ativa da União, diante da incerteza e iliquidez dos valores, como explicar a incidência da multa e dos juros moratórios sobre esses valores?

Note-se que pela natureza jurídica das antecipações recolhidas pelos contribuintes através das estimativas mensais, carece de validade a aplicação da multa e dos juros moratórios, aplicados com base em dispositivos que são específicos para tributos.

A esse respeito, no que se refere às antecipações dos recolhimentos realizadas por estimativa e de forma extemporânea, resta evidente que não há qualquer normativa que faça incidir a multa e os juros moratórios.

Ademais, tratando-se de antecipação, por óbvio, não há que se falar em multa, tampouco juros moratórios.

Para que não pairasse qualquer dúvida, o próprio CARF tem decidido pela impossibilidade de aplicação de multa e juros moratórios em caso de recolhimento extemporâneo (ou a menor) das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL. (...)

Como se nota, em decorrência da natureza jurídica dos recolhimentos realizados com base nas estimativas mensais, não há o que se falar em incidência de multa e juros moratórios em caso de recolhimento extemporâneo, por notória ausência de previsão legal, bem como de mora.

Não é demais lembrar que as regras de interpretação tributária previstas no artigo 112 do Código Tributário Nacional (CTN) prescrevem que, em casos de dúvida quanto a infrações cometidas pelo contribuinte, a ele deverá ser aplicada a regra mais favorável, veja-se: (...)

A esse respeito, veja-se que o inciso II do citado dispositivo, prevê que em caso de dúvida quanto à *natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos*, a lei tributária definidora das infrações/penalidade deverá ser aplicada de forma mais favorável ao contribuinte.

No caso em tela, ainda que pudesse existir suposta dúvida quanto à natureza jurídica dos recolhimentos realizados por meio de estimativa mensal, fato é que a legislação pátria prevê a aplicação da norma mais benéfica ao contribuinte.

Entretanto, como exposto, estamos diante de notória ausência de amparo legal para a aplicação das multas e dos juros moratórios sobre os valores recolhidos de forma extemporânea. Em outras palavras, referidos acréscimos não possuem fundamento de validade, sendo, portanto, INDEVIDOS.

Assim, caso a referida cobrança se perfaça, estaríamos diante de grave infringência ao princípio da legalidade da administração pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*”.

Referido princípio nos traz a lição de que a administração pública somente poderá praticar atos que estejam estritamente previstos na legislação, sob pena de notória nulidade e invalidade absoluta do ato.

Sobre esse aspecto, o jurista Diógenes Gasparini³ define o princípio da legalidade da administração da seguinte forma: (...)

Em outras palavras, por dedução lógica e subsunção legislativa, resta caracterizado o recolhimento indevido aos cofres públicos, motivo pelo qual, poderá ser requerida a sua restituição/compensação, nos termos do artigo 2º, da IN nº 1717/2017 (e alterações).

DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE RECOLHIDO

Como exposto alhures, por ausência de previsão legal para a imposição da multa e dos juros moratórios e, considerando o recolhimento efetuado pela Recorrente a esse título, resta evidente que está-se diante de valores recolhidos de forma indevida ao Erário Federal.

Nestes termos, a Instrução Normativa nº 1.717/2017 (e alterações), que revogou a IN nº 1.300/2012, em seu artigo 2º, não deixa qualquer dúvida sobre a possibilidade de restituição/compensação desses valores, mesmo se tratando de multa e juros moratórios. Portanto, estando ausente qualquer fundamento legal para a exigência de multa e juros moratórios sobre as estimativas de IRPJ e de CSLL recolhidas de forma extemporânea, é de rigor o reconhecimento da sua natureza de indébito tributário, sendo, portanto, passível de compensação, do que decorre a necessidade de reforma da r. decisão recorrida. (...)

Sendo assim, considerando a indevida exigência de multa e juros moratórios sobre os valores recolhidos com base nas estimativas mensais e, considerando o recolhimento efetuado pela Recorrente, não restam dúvidas de se trata de recolhimento indevido, passível de restituição/compensação, nos termos da legislação vigente.

DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO/INJUSTIFICADO DA UNIÃO FEDERAL

Demonstrada a cobrança indevida de multa e juros moratórios em face dos valores recolhidos com base nas estimativas mensais, caso a r. decisão recorrida seja mantida e os referidos valores recolhidos não sejam restituídos à Recorrente, estar-se-á diante de evidente enriquecimento ilícito da União Federal, bem como de grave infringência ao direito de propriedade, insculpido no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, vejamos: (...)

No caso em tela, a compensação dos valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos é plenamente possível, para que não ocorra o enriquecimento ilícito da União Federal.

(...)

Diante disso, considerando que o ordenamento jurídico pátrio não aceita o enriquecimento injustificado de qualquer parte, sem que exista uma justificativa jurídica apta para o seu embasamento, não restam dúvidas de que a situação encontrada no caso em tela não pode prosperar.

Ademais, como demonstrado, é perfeitamente possível a compensação dos valores recolhidos indevidamente, para que se evite o enriquecimento injustificado da União, exatamente como pleiteado.

Portanto, por mais esse motivo, o presente Recurso merece ser julgado integralmente procedente.

DO PEDIDO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Recorrente espera e requer que os argumentos apresentados aos autos sejam devidamente analisados para o fim de ser dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente **Recurso Voluntário**, especialmente para reformar a r. decisão recorrida e:

a) Reconhecer a ausência de fundamentação legal para a aplicação da multa de mora e dos juros moratórios no recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Por consequência, reconhecer a condição de recolhimento indevido da multa e dos juros moratórios objeto de compensação.

b) Reconhecer e deferir a compensação realizada, do valor originário de R\$ 38.484,99 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente à multa e juros moratórios aplicados em face do recolhimento efetuado com base nas estimativas mensais do IRPJ e da CSLL.

Vale frisar que tal medida se torna necessária, visto que, caso persista a incidência de multa e dos juros moratórios sobre os valores recolhidos com base nas estimativas mensais de IRPJ e CSLL, restará configurada grave infringência ao princípio constitucional da legalidade da administração pública, bem como incorrerá em notório enriquecimento ilícito da União, o que não pode prevalecer.

Por fim, requer que todas as notificações e intimações sejam feitas em nome da **Recorrente**, no endereço à Rua Joaquim Murtinho, nº 3.339, Bairro Tiradentes, Campo Grande/MS, EM NOME DO **SR. DANIEL AUGUSTO MARINHO**, que a esta subscreve, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Preliminarmente – Alegação de Nulidade

De forma preliminar, aduz a Recorrente que, pela ausência de fundamentação legal para a aplicação da multa de mora e dos juros moratórios no recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a decisão estaria eivada nulidade. Contudo, razão não lhe assiste por a conduta adotada pelas autoridades administrativas encontram respaldo legal na legislação de regência, conforme será explicado adiante.

Outrossim, o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Em verdade, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Está claro que as autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ademais, as formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Logo, a proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

No mérito.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de direito creditório referente ao Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2009 demonstrado no PER/DCOMP nº 34913.01475.150414.1.7.03-7147, no valor pleiteado de R\$ 194.172,40. Mediante despacho decisório foi reconhecido o montante de R\$ 155.686,00.

Cientificada em 17/03/2015, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que o valor do direito creditório não reconhecido se refere à multa de mora e juros, nos valores de R\$ 31.137,20 e R\$ 7.347,79, por parcelamento em atraso das estimativas, acréscimos que poderiam ser compensados conforme IN RFB nº 1300, de 2012, art. 2º § 1

Sobre a questão, assim constou no acórdão de piso:

“(…)

MULTA DE MORA E JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE ESTIMATIVAS EM ATRASO

O cerne do litígio reside em uma questão de direito, qual seja, se a multa e juros de mora incidentes sobre o valor da estimativa parcelada pode integrar o saldo negativo do imposto ou a contribuição.

Adiante-se que não pode e que o dispositivo normativo invocado pelo contribuinte refere-se à possibilidade de restituição de multa e juros incidentes sobre pagamentos indevidos ou a maior.

A estimativa devida, paga pontualmente ou com mora, integra o possível saldo negativo passível de restituição ou compensação, pelo seu valor original.

Os acréscimos moratórios, por sua vez, não integram o saldo negativo, por não constituírem um adiantamento do valor devido anualmente, mas sim uma compensação pelo seu não recolhimento no prazo.

A leitura do dispositivo normativo deixa bem claro que são passíveis de restituição apenas os juros e multa de mora incidentes sobre recolhimentos indevidos:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.

Assim, a menos que houvesse ocorrido o parcelamento de estimativas indevidas, o que não é o caso, não há como os acréscimos por mora integrarem o saldo negativo.

Por outro lado, a Recorrente, em suma, alegou que a mera antecipação do recolhimento do tributo (estimativa) não possui a mesma natureza jurídica do efetivo recolhimento do tributo, após a sua apuração realizada em 31 de dezembro de cada ano. Logo, sendo de naturezas distintas, não se poderia aplicar o mesmo regramento normativo e, por consequência, não seria possível a aplicação da multa de mora e dos juros moratórios no recolhimento de forma extemporânea das estimativas mensais de IRPJ e CSLL. E uma vez aplicados, como no caso em voga, imperioso seria o reconhecimento da condição de recolhimento indevido da multa e dos juros moratórios que deveriam compor o saldo negativo e ser objeto da compensação pleiteada.

De fato, devem ser computadas na apuração do IRPJ ou CSLL os valores correspondentes aos valores de estimativa incluídos em parcelamento ainda não concluído no momento da análise do crédito, consoante enunciado da Súmula CARF nº 177. Isso não se nega tanto é que houve o total reconhecimento do direito creditório neste tocante.

Porém, contrariamente ao alegado pela Recorrente, me posiciono pela necessidade de incidência de multa e juros de mora sobre as estimativas parceladas, pois como bem constou na decisão de piso *“os acréscimos moratórios, por sua vez, não integram o saldo negativo, por não constituírem um adiantamento do valor devido anualmente, mas sim uma compensação pelo seu não recolhimento no prazo”*.

Afinal, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 3/12/2018 a natureza jurídica dos valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação, como afirmado pela Recorrente, e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp e/ou parcelamento.

Assim, é que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido. E uma vez quitada extemporaneamente via parcelamento, nos termos da legislação de regência é legal a cobrança de multa e juros de mora sobre as estimativas parceladas.

Não há, pois, se falar em ausência de fundamentação legal para a aplicação da multa de mora e dos juros moratórios no recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, como quis fazer parecer a Recorrente ou no cabimento do disposto na IN nº 1717/2017, esta última por ausência de subsunção da norma ao fato sob análise, visto aplica-se somente em se tratando de juros e multa de mora incidentes sobre recolhimentos indevidos.

Ora, os parágrafo 1 e 3º do referido art. 61 da Lei nº. 9.430, de 1996, expressamente estabelecem a incidência da multa de mora a partir do vencimento do prazo para recolhimento do débito de estimativa em atraso. Senão veja-se.

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (grifou-se)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. (grifou-se)

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o§ 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, caso de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL efetuado fora do prazo, incide a regra geral aplicável a todos os tributos constante, como dito da Lei nº 9.430/96, em seu art. 61, já a natureza daquelas transmuta-se de antecipação para ser crédito tributário constituído via confissão de dívida em parcelamento ou em declaração de compensação.

Desta feita, os **acréscimos moratórios**, incidentes sobre o valor da estimativa parcelada, **por sua vez, não integram o saldo** negativo de IRPJ e CSLL, por não constituírem um adiantamento do valor devido anualmente, mas sim uma compensação pelo seu não recolhimento no prazo. Não se confirma, então, a suposta infringência ao princípio constitucional da legalidade da administra pública ou qualquer enriquecimento ilícito da União, como argumentou a Recorrente, não restando qualquer direito creditório a ser reconhecido no caso analisado.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Por fim, a Recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores. No entanto, tal pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. **(Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça